

TC 028.868/2011-0

Tipo: Relatório de Inspeção

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

Responsável: Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34)

Procurador ou Advogado: Álvaro Luiz M. Costa Júnior (OAB 29.760), peça 54.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de inspeção realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em cumprimento à deliberação constante em despacho do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, de 29/8/2011 (TC 026.229/2011-0), com o objetivo de analisar o edital e seus anexos, o contrato principal e a execução das obras do Projeto de Irrigação Baixo Acaraú – 2ª Etapa, no estado do Ceará.

HISTÓRICO

2. Por ocasião da realização de auditoria nos processos de prestação de contas anuais do Dnocs, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, a Controladoria Geral da União (CGU) constatou indícios de sobrepreço, principalmente nos tubos de ferro fundido, e de superfaturamento, nos Contratos PGE-45/2002-Dnocs e PGE-46/2002-Dnocs (Perímetros de Irrigação Tabuleiro de Russas e Baixo Acaraú, respectivamente).

3. No âmbito do Dnocs, tais constatações ensejaram propostas de redução contratual, as quais não foram prontamente levadas a cabo devido a diversas dificuldades enfrentadas nas tratativas entre o Dnocs, o Ministério da Integração (MI) e as empresas contratadas. Tal fato motivou a formação de grupos de trabalho para análises conclusivas acerca dos preços contratados. O primeiro grupo foi composto de forma multi-institucional, por profissionais do MI, Dnocs e Codevasf, intitulado de GTM. Já o segundo foi formado apenas por servidores pertencentes ao Dnocs.

4. Os dois grupos de trabalho confirmaram os indícios de sobrepreço por meio de análises comparativas entre os preços cotados em sistemas de referência para a data-base de setembro/2010 e aqueles originalmente contratados e reajustados para a mesma data-base citada. Segundo essa metodologia, o sobrepreço, no Contrato PGE-46/2002-Dnocs, ora em análise, alcançou o montante de R\$ 14.137.932,71, representando, em outras palavras, a potencial economia para a administração pública caso as obras fossem licitadas em setembro de 2010.

5. No âmbito do TCU, o Ministro Relator Ubiratan Aguiar, no processo 018.351/2009-0 (prestação de contas do Dnocs de 2008), acatando à proposta da Secex/CE, determinou a formação de processo apartado, mediante a reprodução de cópia integral do processo, para fins de exame da matéria pela 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU – 4ª Secob (TC 013.549/2011-1, atualmente em andamento).

6. Posteriormente, a Secex/CE autuou mais dois processos de representação tratando sobre o tema: o TC 000.530/2011-5, que trata de expediente recebido pelo Ministério da Integração

Nacional, dando conta das conclusões de grupo de trabalho que examinou a economicidade dos contratos supramencionados; e o TC 016.707/2011-7, no qual foi proposta a expedição de medida cautelar para que fosse suspensa a realização de qualquer pagamento no âmbito dos contratos PGE 45 e 46/2002 (Perímetros de Irrigação Tabuleiro de Russas e Baixo Acararaú).

7. O primeiro processo foi apensado ao TC 013.549-2011-1, nos termos do Acórdão 3.466/2011-TCU-2ª Câmara (Relação 15/2011-TCU-2ª Câmara, Sessão de 31/5/2012).

8. Já o segundo processo foi instruído pela Secob-4, que sugeriu, previamente à concessão de medida cautelar, a realização de inspeções nas obras do Projeto Tabuleiro de Russas e do Projeto Baixo Acaraú – 2ª Etapa, mediante a constituição de dois processos apartados específicos, com a natureza de relatório de inspeção. Ademais, determinou que, após o retorno dos autos do Gabinete do Ministro Relator e a adoção das medidas processuais supramencionadas, o feito fosse juntado ao TC 013.549/2011-1, conforme deliberado pelo Comitê de Coordenação de Fiscalização de Obras (CCO), na reunião de 19/8/2011.

9. Manifestando-se sobre o tema, o Relator acatou a proposta de apensamento e considerou prejudicada a determinação da realização das inspeções, tendo em vista o fato de estas já terem sido autorizadas, por meio de despachos assinados no âmbito dos processos administrativos 026.231/2011-5 e 026.229/2011-0.

10. A inspeção nas obras do Projeto de Irrigação Baixo Acaraú – 2ª Etapa, de que cuida os presentes autos, originou o Relatório de Fiscalização 848/2011 (peça 38) em que foram registrados indícios de sobrepreço e superfaturamento no Contrato PGE 46/2002-Dnocs. A metodologia utilizada pela equipe consubstanciou-se na comparação dos preços contratados com os cotados em sistemas referenciais para a data base da avença, novembro/2002, procedimento usualmente adotado nas análises de preços realizadas pelas Secretarias de Fiscalização de Obras do TCU.

11. Foram analisados 59,94% do valor total do contrato, totalizando a cotação de trinta e seis itens, dos quais vinte e dois apresentaram sobrepreço total de R\$ 16.923.243,19 e quatorze apresentaram subpreço total de R\$ 5.111.229,42, resultando, após as devidas compensações, em sobrepreço de R\$ 11.812.013,76. Esse montante representa um percentual de 13,14% em relação ao valor total do contrato após o terceiro aditivo e 24,02% em relação à amostra analisada.

12. No relatório de fiscalização, foi ainda informado que, após diversas tratativas, em 14/9/2011, o Dnocs e a Emsa celebraram o quinto termo aditivo, por meio do qual foi estabelecida cláusula objetivando a segurança jurídica e financeira da administração pública, tendo em vista os indícios de sobrepreço. Nesse sentido, foi acordado que até decisão definitiva deste Tribunal, os pagamentos do Contrato PGE 46/2002-Dnocs seriam realizados de acordo com os preços apresentados pelo Grupo de Trabalho Multi-institucional (GTM).

13. Foi estabelecido ainda que a diferença entre os valores estipulados pelo contratado e os apresentados pelo GTM seriam retidos pelo Dnocs em cada pagamento de fatura, de modo que, após a decisão de mérito seriam computados os créditos ou débitos devidos entre as partes, resguardando-se à contratada o direito de debater junto ao Poder Judiciário às questões atinentes a esses eventuais débitos e créditos.

14. Ainda, diante dos fatos apontados e tendo em vista o estágio de execução do contrato, com aproximadamente 50% das quantidades contratadas já executadas e pagas, a equipe manteve a proposta inicial de concessão de medida cautelar, no sentido de determinar ao Dnocs a suspensão da execução física e financeira do Contrato PGE 46/2002-Dnocs até deliberação definitiva sobre a matéria por esta Corte de Contas.

15. Foi proposto também que, posteriormente à adoção da cautelar, fossem realizadas oitivas do Dnocs e da Emsa para que se manifestassem sobre a adoção da medida cautelar, e, anteriormente a ambos os atos processuais, fosse efetivada a oitiva do Dnocs para que se

manifestasse preliminarmente acerca dos indícios apontados, tendo em vista o enquadramento da irregularidade como IGP, nos termos do inciso IV, do § 1º do art. 91 da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO/2012).

16. Dessa forma, antes do pronunciamento da Ministra-Relatora e em cumprimento ao art. 91, § 9º da LDO/2012 e ao subitem 9.6 do Acórdão 2.382/2011-TCU-Plenário, foi encaminhado ao referido órgão o Ofício 595/2011-TCU/SECOB-4 (peça 41).

17. Em seguida, por meio de despacho (peça 42), a Ministra-Relatora ratificou a presença dos pressupostos para concessão da medida cautelar, tendo ponderado, no entanto, a necessidade de se considerar a proatividade das partes na assinatura do 5º termo aditivo de forma a evitar pagamentos futuros com sobrepreço. Nesse sentido, entendeu conveniente a realização de oitiva dos interessados antes da adoção de medida cautelar para robustecer a análise acerca do sobrepreço.

18. Em atendimento à oitiva realizada, a empresa contratada apresentou manifestação contendo argumentos que detinham a finalidade de afastar a concessão da medida cautelar. Em razão deste fato, foi elaborada instrução processual, peça 72, que ratificou a presença da fumaça do bom direito, porém afastou a ocorrência do perigo da demora, propondo que a medida cautelar proposta não fosse efetivada. Ademais, a mesma instrução, modificou a data-base da análise para aferição de sobrepreço alvitando, entre outras medidas processuais a oitiva da Empresa Sul Americana (Emsa) para formação de convicção para julgamento de mérito, além da manutenção da retenção dos valores com sobrepreço, tendo como referencia os valores apurados pelo GTM.

19. Contudo, em despacho proferido pela Ministra-Relatora, foi detectada ausência de manifestação do Dnocs no processo. Além disso, constatou-se que algumas informações solicitadas pela entidade não haviam sido enviadas. Dessa maneira, determinou que fossem enviadas as informações solicitadas e que fosse promovida nova oitiva do Dnocs, o que foi atendido por meio do Ofício 238/2012/TCU/SECOB-4, peça 82.

20. Em resposta, o Dnocs enviou manifestação acerca dos indícios de irregularidades apontados (peça 92).

21. Assim, o objetivo desta instrução consubstancia-se em analisar as manifestações apresentadas pelo Dnocs, e, assim, verificar se estas têm o condão de alterar o juízo preliminar firmado na instrução anterior, peça 72.

EXAME TÉCNICO

22. Preliminarmente à apresentação das análises, será realizada uma exposição resumida dos principais argumentos trazidos aos autos pelo Dnocs, autuado como a peça 92, a qual apresenta algumas ponderações quanto aos indícios de irregularidades detectados no Contrato PGE 46/2002 – Dnocs.

23. De início, o Dnocs apresenta um histórico a respeito das diversas fiscalizações a que já foi submetido o aludido contrato. Menciona a redução do preço global da obra de R\$ 112.508.795,77 para R\$ 102.944.792,39, em decorrência de manifestação do Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

24. Continua o feito referindo-se à auditoria especial realizada, ainda no ano de 2003, pela Secretaria Federal de Controle Interno, que culminou com apresentação de denúncia ao TCU em razão de irregularidades detectadas nos procedimentos licitatórios que resultaram no Contrato PGE 46/2002–Dnocs. Tal denúncia apontava irregularidades na elaboração da planilha orçamentária, pois essa apresentava quantitativos e preços superestimados.

25. Especificamente, no que diz respeito à atuação do TCU, afirma que, por determinação do Acórdão 650/2006–TCU–Plenário, a denúncia supracitada foi apensada ao TC 009.447/2003- 4, para que fosse apurada quando da realização da fiscalização prevista no âmbito do Projeto Reforme

do TCU. Em decorrência dessa fiscalização, foi prolatado o Acórdão 1.550/2004–TCU–Plenário que já não fazia alusão a irregularidades na planilha orçamentária contratual. Esse acórdão, conforme afirma em sua manifestação, apenas determinou ao Dnocs que se manifestasse acerca da viabilidade da retirada de equipamentos do contrato, mediante renegociação com o consórcio contratado, bem como a compatibilização do item Administração Local com o Sicro. Além disso, determinou a oitiva dos interessados no processo.

26. O Acórdão 406/2006–TCU–Plenário, proferido após a oitiva dos interessados, de acordo com a manifestação do Dnocs, também não fez menção quanto à incompatibilidade dos preços contratuais com aqueles praticados pelo mercado. Segundo a Autarquia Federal, o aludido acórdão apenas determinou a alteração do percentual de BDI concernente ao fornecimento de equipamentos hidromecânicos, eletromecânicos, elétricos, hidráulicos e equipamentos *on farm*.

27. Adiante, refere-se ao Acórdão 1.471/2007–TCU–Plenário, que comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) que foram corrigidas as irregularidades graves anteriormente verificadas e não existia óbice à liberação de recursos financeiros para o início das obras.

28. Dessa maneira, em razão das diversas fiscalizações a que o Contrato PGE 46/2002-Dnocs já fora submetido, inclusive por parte do TCU, o Dnocs supôs que não restam indícios de irregularidades no orçamento contratual, pois, caso contrário, não teria o TCU informado à CMO que as irregularidades anteriormente verificadas estavam corrigidas, sem que existisse risco de dano ao erário.

29. Quanto ao mérito, o Dnocs afirma que não há porque discordar da Secob-4 quanto à escolha de abril de 2008 como data-base da verificação da compatibilidade dos preços contratuais com aqueles praticados pelo mercado, conforme instrução contida à peça 72. Acerca dos quantitativos; preços unitários contratuais, iniciais e reajustados; e preços de referência, o jurisdicionado não teceu maiores considerações, limitando-se a afirmar que, quanto a esses aspectos, não havia críticas a serem feitas.

30. Continua o feito apresentando algumas observações inerentes à metodologia utilizada pela Secob-4. Primeiramente, afirma que os preços contratuais são reajustados todo mês de novembro de cada ano. Com isso, em abril de 2008, mês de início da execução contratual, os preços contratuais estavam atualizados para novembro de 2007. Dessa maneira, para dar maior consistência à análise, sugere que a Unidade Técnica proceda à análise de preços considerando a data-base de novembro de 2007 e não abril de 2008.

31. Com efeito, realizando as adaptações sugeridas, o sobrepreço do Contrato PGE 46/2006– Dnocs, no entendimento do Dnocs, cairia para R\$ 8.598.993,93, a preços reajustados em novembro de 2007, valor menor, em termos absolutos, que aquele obtido pela Unidade Técnica que é de R\$ 8.771.755,85, conforme peça 71.

32. Por fim, conclui sua manifestação afirmando que concorda, em linhas gerais, com o entendimento da Unidade Técnica exarado na instrução contida à peça 72. Reitera, ademais, a necessidade de retroação da data-base de análise para novembro de 2007. Pede que o TCU não enquadre como sobrepreço ou superfaturamento a diferença a maior de R\$ 6.110.108,79, data-base de novembro de 2002, encontrada entre os preços contratuais e os coletados nos sistemas referenciais em razão de que à época da contratação “a ‘lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor não determinava a utilização obrigatória do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi com parâmetro de preços máximos para contratação de obras públicas’ (apud Acórdão 0678/2008 - ATA 12 - TCU/Plenário)”. Além disso, insiste que uma variação de preços de 6% do valor contratual é aceitável.

33. Dessa forma, o Dnocs ponderou que aguarda a deliberação definitiva da questão, para implementá-la nos termos aprovados por esse Egrégio Tribunal de Contas da União.

Análise Técnica

34. Apresentada, em síntese, as manifestações do jurisdicionado, passa-se a analisar isoladamente cada uma delas.

35. No que se refere a fiscalizações realizadas anteriormente, inicialmente, cumpre salientar que, de fato, o Contrato PGE 46/2002–Dnocs já foi objeto de auditorias anteriores pelo TCU, consoante afirmou o Dnocs em sua manifestação acima sintetizada. Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que, cada fiscalização executada pelas diversas unidades técnicas desta Corte de Contas tem seu escopo definido, podendo ocorrer, eventualmente, situações em que alguns indícios de irregularidades não venham a ser detectados e posteriormente sejam apontados. Isso decorre da multiplicidade de aspectos que devem ser averiguados nos diversos atos e contratos emanados da Administração Pública e que estão sobre a jurisdição do Tribunal de Contas da União.

36. Dessa forma, a alegação de que o contrato já havia sido fiscalizado e que o TCU havia informado à CMO que as irregularidades anteriormente detectadas no contrato já haviam sido corrigidas, além de não haver outras ocorrências não correlacionadas com impropriedades no orçamento contratual, não servem para afastar a ocorrência do sobrepreço ora apontado. Nesse sentido, impende mencionar as considerações apresentadas no voto condutor do Ministro Valmir Campelo, no âmbito do Acórdão 2.843/2008-TCU-Plenário, as quais, por se amoldarem perfeitamente à matéria, merecem ser transcritas:

Outra generalidade é a ilação sobre as fiscalizações e decisões do Tribunal em anos anteriores não terem apontado qualquer irregularidade na obra. Tais julgamentos, entretanto, não constituem um atestado de regularidade, mas tão somente cognições de exames específicos empreendidos no âmbito de cada fiscalização. Além disso, na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de perfazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações, se apontem falhas anteriormente não identificadas por quaisquer outros motivos.

37. Observando-se o caso concreto, pode-se afirmar que o contrato celebrado entre o Dnocs e a Emsa apresentava sobrepreço desde sua celebração, em novembro de 2002, tendo esse sobrepreço permanecido, embora de modo diferente em termos percentuais, até a data da emissão da ordem de serviço, em abril de 2008. Dessa maneira, mesmo que esse indício de irregularidade não tenha sido apontado anteriormente, não há óbice para que o TCU possa fazê-lo no presente momento.

38. No que se refere à data-base de análise, é importante afirmar que ela foi definida em razão de precedente observado em decisões anteriores desta Corte de Contas. Com efeito, conforme se depreende da leitura da instrução contida à peça 72, o caso apreciado pelo Acórdão 1.515/2010-TCU-Plenário, cujos objetos de fiscalização eram as obras de Construção de Tabuleiros Litorâneos, guardavam bastante similaridade com o que aqui se analisa, tanto no que se refere ao transcurso de tempo entre a licitação e a ordem de serviço, quanto em termos do tipo de obra. Dessa forma, considerou-se adequado realizar a análise de preços do Contrato PGE 46/2002–Dnocs na data-base de abril de 2008, relativa ao início do projeto. Nesse sentido, a aludida deliberação justifica a utilização da data-base nos seguintes termos:

Tal metodologia tem como objetivo verificar se o preço contratual atualizado para a data de início dos serviços estava de acordo com os preços de mercado naquela ocasião, ou seja, se o aproveitamento do contrato antigo, no presente caso concreto, constituía condição vantajosa para a Administração.

39. Dessa maneira, a data da emissão da ordem de serviço, abril de 2008, mostra-se a mais adequada para aferição, por parte da Administração, de que a manutenção do contrato seria ou não

mais vantajosa para o alcance do interesse público, não havendo razão para modificação da data-base de análise. Ademais, cumpre destacar que os preços unitários contratuais, para fins de comparação, foram reajustados até abril de 2008, conforme pode ser verificado na análise de preços realizada pela unidade técnica, evidenciada na peça 71, havendo, portanto, uniformidade entre a data dos preços contratuais e a data dos preços referenciais.

40. No respeitante à alegação de que a LDO vigente à época não trazia a obrigatoriedade de que os preços unitários para a contratação de obras públicas estaria limitados àqueles trazidos pelo Sinapi, ela também não merece prosperar. De fato, somente a partir da edição da Lei 10.524/2002, LDO para o exercício de 2003, o Sinapi passou a ser o indicador oficial para aferição da razoabilidade dos custos das obras públicas. Entretanto, há que se ressaltar que o Sinapi reflete, de alguma forma, os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, embora a utilização do aludido sistema referencial não fosse obrigatória, não existe e nem existia à época óbice à sua utilização como referencial de preços, com a finalidade de aferição da adequabilidade dos preços contratados pela Administração Pública.

41. Outrossim, cumpre ressaltar que já vigorava à época da licitação os princípios da eficiência e da economicidade, extraídos diretamente dos arts. 37 e 70 da Constituição, de modo que a atuação da Administração deveria pautar-se, desde então, nos aludidos princípios, haja vista a força normativa das normas constitucionais e o brocardo da máxima efetividade da Constituição. Dessa forma, já havia a obrigação, ainda não regulamentada por lei, de que a Administração deveria, em suas contratações, respeitar os limites de preços de mercado.

42. Portanto, deveria o Dnocs, no cumprimento desses princípios, ter tido o cuidado para que a presente contratação não extrapolasse os preços de mercado, os quais deveriam ser adequadamente buscados pela Administração, mediante pesquisas de preços e a utilização de sistemas de preços eventualmente existentes na Administração. No caso, a tabela Sinapi da Caixa Econômica Federal já existia à época, e considerando a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, ela já poderia ser considerada, à época, um balizador para fins de aferição do preço de mercado. Nesse caso, o sobrepreço identificado na data-base original não decorre da não utilização da tabela do Sinapi, que não era obrigatória, mas da não comprovação de que os preços praticados estavam de acordo com o mercado. Dessa forma, caberia ao Dnocs, em sua defesa, não apontar que o Sinapi não era obrigatório, mas que os preços usados pelo TCU, como presumidamente de mercado, não eram adequados e que os preços contratuais estavam consentâneos com a faixa de preços praticada à época.

43. Ademais, ainda quanto ao aspecto mencionado, a tese defendida pela Unidade Técnica reside na verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado quando da emissão da ordem de serviço, ou seja, em abril de 2008, dado o elevado lapso ente a licitação e o efetivo início das obras. Nessa época, já era de amplo conhecimento a utilização obrigatória do Sinapi, não restando dúvidas, por conseguinte, que o Dnocs deveria ter reavaliado a economicidade da continuação do Contrato PGE 46/2002–Dnocs, ou seja, da expedição de ordem de início de serviços, cerca de seis anos após a assinatura do contrato, diante da opção de realizar nova licitação, em que seriam obtidas novas propostas de preços, consentâneas com a realidade de mercado da época do início dos serviços.

44. Dessa forma, conclui-se que as ponderações trazidas pelo Dnocs não se mostram aptas a alterar o juízo de valor firmado na instrução anterior (peça 72), razão pela qual se entende apropriado formular novamente as propostas consignadas naquela ocasião, incluindo a realização de oitiva do Dnocs, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e fazendo algumas alterações de forma adiante especificadas. Tal medida se faz necessária, pois, conforme se depreende do exame da instrução anterior, as composições de preços sofreram modificações em relação à primeira análise de preços empreendida, alterando, por conseguinte, o fundamento do

sobrepreço apontado. Com isso, para que seja possível conduzir o presente processo a uma decisão de mérito, é indispensável realização de novas oitivas tanto do Dnocs quanto da empresa contratada.

CONCLUSÃO

45. A análise dos elementos trazidos aos autos pelo Dnocs não se mostraram capazes de modificar o entendimento até então manifestado pela unidade técnica, consubstanciado na peça 38 (Relatório de Fiscalização) e, sobretudo, na peça 72, que promoveu nova análise de preços utilizando como data-base aquela data correspondente à emissão da ordem de serviço inicial do contrato em apreciação.

46. Nesse sentido, consoante análise de preços presente às peças 71 e 72, o sobrepreço total apurado no Contrato PGE 46/2006 – Dnocs é de R\$ 8.771.755,85, os quais correspondem a 10,20% do preço total de referência da amostra analisada, na data-base de abril de 2008, ou 5,58 % do preço total do contrato, na mesma data-base.

47. No que diz respeito ao prosseguimento do feito, é importante ressaltar, que diversas medidas processuais alvitadas nesse sentido, presentes na instrução à peça 72, ainda não foram apreciadas pela Ministra Relatora, uma vez que esta entendeu de bom direito a manifestação do Dnocs, antes da formação de juízo em relação aos indícios de irregularidades.

48. Com relação a esse aspecto, impende destacar que o teor da proposta de encaminhamento desta instrução, reveste-se, de modo geral, do mesmo teor daquela contida na instrução à peça 72, pois os argumentos analisados na presente instrução não foram capazes de modificar o entendimento acerca da irregularidade apontada. Todavia, registra-se que foram incluídas a realização de oitiva do Dnocs, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e algumas alterações de forma adiante especificadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, sou pelo encaminhamento dos autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) que dê continuidade à retenção dos valores atinentes à diferença entre os preços contratuais e aqueles estabelecidos pelo Grupo de Trabalho Multiinstitucional (GMT) até decisão de mérito deste Tribunal acerca do sobrepreço, nos termos informados pelo 5º Termo Aditivo ao Contrato PGE 46/2002-Dnocs;

b) autorizar à Secob-1 a promover a reclassificação do achado “Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado”, relativo ao Contrato PGE 46/2002-Dnocs, de IG-P para IG-R, com espeque no art. 91, § 1º, inciso V, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012);

c) com fundamento no art. 96 da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO/2012), comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que foram apurados indícios de irregularidade grave no Contrato PGE 46/2002-Dnocs, relativos à execução das obras civis, fornecimento e montagem de equipamentos do Projeto Baixo Acaraú - 2ª Etapa, com potencial dano ao erário de R\$ 8.771.755,85, na data-base de abril/2008, e que a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a retenção de valores suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, enquadrando-se a situação no disposto no § 3º do art. 91 da mesma lei e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do referido artigo;

d) promover a oitiva da Empresa Sul Americana de Montagens S/A (Emsa), CNPJ 17.393.547/0001-05, e do Dnocs, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30/11/2011, para que se manifeste sobre o sobrepreço de R\$ 8.771.755,85, apurado no ajuste, na data-base de abril/2008 (data da expedição da ordem de início

dos serviços), devendo ser encaminhada às partes interessadas cópia da presente instrução, da instrução anterior, da deliberação que vier a ser lavrada, juntamente com o relatório e o voto, e de todas as composições de preços utilizadas para a formação do preço referencial; e incluído, no ofício de oitiva, a informação de que o não acatamento das justificativas apresentadas permitirá a formação de juízo exauriente sobre a matéria, podendo ensejar a expedição de determinação ao Dnocs para que adote providências visando à repactuação do ajuste;

e) encaminhar cópia da presente instrução e da deliberação que vier a ser prolatada, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, se for o caso, ao Ministério da Integração Nacional, e à Secretaria de Controle Externo do estado do Ceará (Secex/CE)

Secob-4, 2ª DT, 27 de julho de 2012.

João Barbosa Júnior
AUFC – matrícula 8651-7

CÓPIA